



REVISTA AMBIENTE CONTÁBIL

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ISSN 2176-9036

Vol. 17, n. 2, Jul./Dez., 2025

Sítios: <https://periodicos.ufrn.br/index.php/ambiente>

<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/Ambiente>

Artigo recebido em: 18.03.2024. Revisado por pares em: 06.08.2024. Reformulado em: 09.09.2024. Avaliado pelo sistema double blind review.

DOI: 10.21680/2176-9036.2025v17n2ID35632

Lavagem de dinheiro, apropriação indébita e sonegação de impostos: caso de ensino

Money laundering, embezzlement and tax evasion: a teaching case

Blanqueo de capitales, malversación y evasión fiscal: un caso didáctico

Autores

Rodrigo de Souza Gonçalves

Doutor em Ciências Contábeis pelo Programa Multiinstitucional e Inter-regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis (UnB/UFRN/UFPB). Professor do Departamento de Ciências Contábeis do Programa de Pós-graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília/UnB. Universidade de Brasília/UnB, Fundação Universidade de Brasília, Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais. Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro. Asa Norte. 70910900 - Brasília, DF – Brasil. Telefone: (61) 31070798. Identificadores (ID):

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3768-2968>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4023161344392233>

E-mail: rgoncalves@unb.br

Patricia Garone Figueira Falcão

Mestranda em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília/UnB. Universidade de Brasília/UnB, Fundação Universidade de Brasília, Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais. Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro. Asa Norte. 70910900 - Brasília, DF – Brasil. Identificadores (ID):

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4640-9939>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9167424775127927>

E-mail: falcaopg.unb@gmail.com

Monick Rodrigues Lima

Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará. Endereço: Av. da Universidade, 2853 - Benfica, Fortaleza - CE, CEP 60020-181. Telefone: +55(85)33667300. Identificadores (ID):

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8377-9266>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9183740255694702>

E-mail: monick_lim@yahoo.com.br

(Apresentado no Congresso Enanpad 2023, de 26 a 28 setembro)

Resumo

Objetivo: Aprofundar conhecimentos sobre os crimes de lavagem de dinheiro, apropriação indébita e sonegação de impostos e fomentar a discussão em sala de aula sobre a responsabilidade e o dilema ético do contador ao se deparar com clientes que pratiquem esses crimes.

Metodologia: A partir dos fatos divulgados amplamente pela imprensa, este caso para ensino fomenta a discussão com foco na responsabilidade e no dilema ético do contador, considerando as disposições das Leis 12.683/2012 (Lei de combate à lavagem de dinheiro) e 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária), bem como da Resolução CFC 1.530/17, utilizando como base a Teoria da Escolha Racional.

Resultados: Este caso para ensino permite aos discentes aprofundar seus conhecimentos sobre como identificar os crimes de lavagem de dinheiro, apropriação indébita e sonegação de impostos e fomentar a discussão em sala de aula sobre a responsabilidade e o dilema ético do contador ao se deparar com clientes que pratiquem esses crimes.

Contribuições do Estudo: Espera-se que este caso para ensino possa ser utilizado em cursos de graduação e/ou pós-graduação (*stricto sensu e lato sensu*) na área de Ciências Contábeis ou afins nas disciplinas: Auditoria Contábil, Perícia Contábil, Fraudes e Investigação e Contábil e Ética.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro, Evasão Fiscal, Apropriação Indébita, Sonegação de Impostos, Responsabilidade do Contador, Ética.

Abstract

Purpose: This teaching case aims to deepen the knowledge related to money laundering, misappropriation and tax evasion, in order to encourage the debate in classroom on the accountant's responsibility and ethical dilemma when faced with evidence that their clients are committing these crimes.

Methodology: Based on facts widely disclosed by the press, this teaching case encourages discussion on the accountant's responsibility and ethical dilemma, considering the provisions of Law 12,683/2012 (Fighting money laundering law) and 8,137/1990 (Crimes against the tax system), as well as the CFC Resolution 1,530/17, using the Rational Choice Theory as basis.

Results: This teaching case allows students to deepen their knowledge on how to identify money laundering, misappropriation and tax evasion crimes and encourage the debate in the classroom on the accountant's responsibility and ethical dilemma.

Contributions of the Study: It is expected that this teaching case can be used in undergraduate and/or postgraduate courses (*stricto sensu and lato sensu*) in the Accounting or related disciplines: Financial Auditing, Forensic Accounting, Fraud Investigation and Accounting, and Ethics.

Keywords: Lavado de Activos, Evasión Fiscal, Malversación, Evasión Fiscal, Responsabilidad del Contador, Ética.

Resumen

Objetivo: Este caso didáctico tiene como objetivo profundizar el conocimiento sobre los delitos de lavado de activos, malversación y evasión fiscal y fomentar la discusión en el aula sobre la responsabilidad y el dilema ético del contador frente a clientes que practican estos delitos.

Metodología: Basado en hechos ampliamente difundidos por la prensa, este caso didáctico incentiva la discusión centrada en la responsabilidad y el dilema ético del contador, considerando las disposiciones de la Ley 12.683/2012 (Ley de lucha contra el lavado de dinero) y 8.137/1990 (Delitos contra el sistema tributario), así como la Resolución CFC 1.530/17, utilizando como base la Teoría de la Elección Racional.

Resultados: Este caso didáctico permite a los estudiantes profundizar sus conocimientos sobre cómo identificar los delitos de lavado de dinero, malversación y evasión fiscal y fomentar la discusión en el aula sobre la responsabilidad y dilema ético del contador.

Contribuciones del Estudio: Se espera que el caso docente antes mencionado pueda ser utilizado en cursos de pregrado y/o posgrado (stricto sensu y lato sensu) en el área de Ciencias Contables o disciplinas afines: Auditoría Contable, Contabilidad Forense o Fraude, e Investigación y Contabilidad e ética.

Palabras clave: Ricardo Eletro. Máquina expendedora. Evasión de impuestos. Lavado de dinero. La responsabilidad ética del contador.

Parte I – O Caso

1 Introdução

Naquela manhã de julho de 2020, enquanto processava a notícia que acabara de ouvir no rádio do carro, Antônio refletia sobre suas obrigações como profissional contábil. Antônio é um contador experiente que trabalha em uma empresa de médio porte, que atua no setor de comércio varejista de eletrodomésticos. Durante o exercício de suas funções, ele se deparou com indícios de que o dono da empresa em que trabalhava estava envolvido em atividades ilícitas.

O locutor acabara de anunciar a prisão do fundador da Ricardo Eletro em São Paulo para prestar depoimento sobre seus negócios na operação “Direto com o Dono”. De acordo com a força-tarefa composta por Polícia Civil, Receita Estadual e Ministério Público de Minas Gerais, as investigações apontavam a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro, apropriação indébita e sonegação por parte dos suspeitos.

Suando de nervoso, Antônio se questiona se deveria ou não denunciar as eventuais irregularidades cometidas pelo dono da empresa, se ele estaria cumprindo com suas obrigações éticas e legais, ou se com essa ação estaria quebrando o sigilo profissional, ao revelar informações que tinha conhecimento em decorrência do seu trabalho. Por outro lado, Antônio temia ser responsabilizado pelos crimes pelos quais o dono da empresa estava sendo acusado, caso decidisse não colaborar com a força-tarefa que investigava o caso.

2. Contexto do Caso

O caso em estudo aborda o episódio da prisão do fundador da rede varejista Ricardo Eletro, ocorrida em julho de 2020. As investigações apontavam que, entre 2012 e 2019, um grupo econômico de fato foi formado, controlado por Ricardo Nunes, no qual incluía a participação de familiares com a associação de empresas representadas por seus parentes, as quais receberam empréstimos suspeitos e constituíram extensos patrimônios¹.

As investigações demonstraram também irregularidades quanto ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (ICMS), uma vez que o grupo se manteve em débito com o erário durante todo o período de 2012 a 2019, mesmo tendo sido constatado, após análise contábil das informações financeiras fornecidas, que o grupo possuía montante devido ao Estado de Minas Gerais superior ao declarado. A Secretaria de Fazenda e o Ministério Público estaduais estimavam que o prejuízo aos cofres públicos poderia chegar a R\$ 400 milhões em impostos estaduais no período de cinco anos².

"O que se nota é um empobrecimento da rede, que chegou praticamente à bancarrota, abrindo um processo de recuperação extrajudicial", disse o promotor de justiça Fábio José dos Santos³, referindo-se ao plano de pagamento de dívidas negociado com credores em 2019, sobretudo com bancos, e que não contemplava a renegociação das dívidas tributárias que a Ricardo Eletro mantinha com os governos estaduais⁴.

"No mesmo período em que os crimes tributários ocorriam, observa-se o enriquecimento do principal sócio da empresa (Ricardo Nunes), por meio da utilização de empresas de fachada para ocultar o aumento de patrimônio, direta ou indiretamente decorrente da sonegação fiscal, o que caracteriza a lavagem de dinheiro", acrescentou Santos.

"Havia uma intenção muito clara de esvaziar o patrimônio da empresa sonegadora (Ricardo Eletro) a fim de, uma vez constatados os crimes, dificultar a cobrança dos débitos tributários por parte do Estado de Minas Gerais", informou Santos. Ainda segundo a força-tarefa, os bens imóveis do investigado não estavam registrados em nome dele, mas de suas filhas, mãe e de um irmão⁵.

As investigações tinham como objetivo apurar se parte do dinheiro sonegado foi usado para aquisição de imóveis e de participações societárias em empreendimentos comerciais. De acordo com o promotor, o lucro ilícito proveniente do crime tributário não era transferido para as contas dos principais beneficiários do suposto esquema, mas sim usado para pagar despesas, seja a aquisição ou a reforma de imóveis, seja a aquisição de cotas em outras sociedades. Segundo o promotor, um dos documentos apreendidos pela força-tarefa na sede da empresa indica que dinheiro do caixa da empresa foi usado para pagar pela compra de mármore destinado à reforma de um imóvel no prédio onde Nunes residia.

Nesse sentido, a pedido dos órgãos de investigação, a Vara de Inquéritos de Contagem (MG) decretou em 2020 o sequestro do equivalente a R\$ 60 milhões em bens imóveis atribuídos

¹ <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/de-empresario-modelo-a-alvo-da-pf-entenda-a-prisao-do-fundador-da-ricardo-eletro>.

² <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/de-empresario-modelo-a-alvo-da-pf-entenda-a-prisao-do-fundador-da-ricardo-eletro>.

³ Os nomes de alguns personagens foram alterados.

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-07/promotor-diz-que-ricardo-eletro-usa-sonegacao-como-politica-de-negocio>.

⁵ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/forca-tarefa-do-mp-e-receita-estadual-faz-operacao-de-combate-a-sonegacao-fiscal-e-lavagem-de-dinheiro-em-mg.ghtml>

a Ricardo Nunes, com objetivo de garantir eventual ressarcimento dos prejuízos aos cofres mineiros.

Em relação ao recolhimento de ICMS, de acordo com a Secretaria da Fazenda de Contagem-MG, a empresa vinha omitindo o recolhimento do imposto há quase uma década. Mesmo considerando o fato de que o fundador tenha se desligado formalmente do grupo em outubro de 2019, havia indícios que ele continuava na administração dos negócios, de modo que a blindagem patrimonial servia apenas para ocultar o proveito econômico dos delitos.

No que tange a sonegação de impostos por parte da empresa, caracteriza-se pela inclusão do ICMS no preço de seus produtos, sem haver o recolhimento do montante dos tributos aos cofres do Estado. Vale destacar que a empresa gozava de benefício fiscal, com privilégios em relação aos seus concorrentes, pagando de 5% a 10% de ICMS, bem menos que os 18% habituais, e ainda assim, não recolhia o montante dos impostos aos cofres públicos.

3 Histórico da Empresa

A Ricardo Eletro foi fundada por Ricardo Nunes em 1989 na cidade de Divinópolis, Minas Gerais. Dez anos depois, em 1999, a empresa chegou a Belo Horizonte e começou um processo de expansão. A partir de 2002 abriu lojas fora de Minas Gerais, começando pelo Espírito Santo. Em 2009 lançou o seu *e-commerce* oficial lançando mais de 80.000 itens, de pneu a lavadora, de fraldas a TV⁶.

Além do crescimento orgânico, a empresa lançou mão da estratégia de crescer via aquisições. Uma das primeiras a entrar para o portfólio foi as lojas Mig, que tinha forte atuação no Centro-Oeste.

No ano de 2010, a empresa Ricardo Eletro se uniu à Insinuante, uma das maiores varejistas do nordeste, do Baiano Luiz Carlos Batista, formando uma holding denominada de Máquina de Vendas. Naquele momento a Máquina de Vendas se consolidava como a segunda maior varejista de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos do país, atrás apenas do Magazine Luiza.

A posição foi fortalecida com a compra da Eletro Shopping (varejista da região Nordeste), City Lar (varejista das regiões Centro-Oeste e Norte), e Salfer (varejista regional no Sul), ficando atrás apenas do grupo Pão de Açúcar (Casas Bahia, Ponto Frio e Extra Eletro), ficando o Magazine Luiza na terceira posição.

No mesmo ano de 2010, Ricardo Nunes já havia sido acusado de pagar propina a um auditor da Receita Federal do Brasil (RFB) para não ser autuado por sonegação fiscal. Em 2011, chegou a ser condenado a 3 anos e 4 meses de reclusão na primeira instância, por corrupção ativa, em decorrência desse episódio⁷. O empresário recorreu da decisão.

Na sua melhor fase, em 2014, a Máquina de Vendas chegou a quase R\$10 bilhões de vendas anuais, com 1,2 mil lojas e 25 mil funcionários⁸. Nesse ano, Nunes, aos 44 anos, detentor de 50% das ações da Máquina de Vendas, entrou para a lista dos bilionários da revista “Forbes”, com patrimônio estimado em R\$ 1,52 bilhão⁹. Em 2016, com a queda no valor de mercado das empresas de Nunes, o empresário deixou de participar da lista.

⁶ <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/07/08/ricardo-eletro-nunes-fundador-quem-e-vendedor-de-mexericas-sonegacao-fiscal.htm>.

⁷ <https://exame.com/negocios/socio-da-maquina-de-vendas-e-condenado-a-prisao/>

⁸ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/10/relembre-a-historia-da-ricardo-eletro-de-2a-maior-varejista-do-brasil-a-falencia.ghml>.

⁹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/09/05/apenas-20-bilionarios-brasileiros-tem-menos-de-50-anos.htm>.

No entanto, com dificuldades para gerar sinergias e com o aumento da concorrência no mercado digital, a receita da *holding* caiu cerca de 40% entre 2015 e 2017, recuando para R\$ 6 bilhões, com 650 lojas e 13 mil empregados¹⁰. Como consequência, em meados de 2017 a sociedade foi desfeita e Máquina de Vendas decidiu focar toda a sua operação apenas na marca Ricardo Eletro, com o objetivo de unificar a liderança e otimizar a operação de seu *e-commerce*.

Devido à reestruturação da empresa, Ricardo Nunes, fundador da varejista, e familiares deixaram de fazer parte do quadro de acionistas majoritários do grupo e da administração em 2019. Para renovar a gestão e tentar recuperar a empresa, o fundo *Starboard* adquiriu 72,5% da empresa por R\$ 250 milhões. O fundo norte-americano é especializado em recuperação de empresas e indicou membros para o conselho de administração além do presidente, Luiz Wandall, que assumiu no lugar do fundador Ricardo Nunes.

Em 2020, a companhia começou a desenhar um novo plano para o seu negócio com a contratação de novos diretores para divisões como *marketing* e tecnologia e iniciou o programa de vendas pelo *Whatsapp*.

4 Dilema e Fechamento do Caso

A prisão de Ricardo Nunes foi um grande baque para a imagem e construção de liderança perante o mercado, especialmente num momento que vinham crescendo as práticas de governança sustentável no mundo corporativo¹¹.

Depois que o fundador Ricardo Nunes deixou o negócio à beira da falência, a Ricardo Eletro precisou fechar todas as lojas e manter apenas seu comércio eletrônico. Mas os problemas não acabaram por aí. Em 2022, a Justiça declarou a falência três vezes, todas posteriormente revertidas. Em uma delas, a empresa precisou ficar 45 dias sem vender. A dívida da Ricardo Eletro com credores reportada na recuperação judicial era de cerca de R\$ 4 bilhões¹².

Em agosto de 2020, a Máquina de Vendas entrou com uma ação na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro central da comarca de São Paulo/SP, pedindo proteção judicial contra falência, quando fechou suas últimas 300 lojas e passou a operar apenas por meio do *e-commerce*. O caso era então considerado o maior plano de recuperação judicial da história do varejo, e incluía um passivo de cerca de R\$ 4,8 bilhões e cerca de 20 mil credores¹³.

Em novembro de 2020, o fundador da Ricardo Eletro, Ricardo Nunes, foi denunciado, juntamente com o então Diretor Pedro Daniel Magalhães, pelo Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG) por apropriação indébita no montante de R\$ 14 milhões ao não repassar ao fisco estadual os valores relativos a ICMS cobrados de clientes, no período entre 2012 e 2017¹⁴.

Em dezembro de 2020, eles (Nunes e Magalhães) foram alvo de nova denúncia, referente ao período de maio de 2016 a novembro de 2019, por sonegação de cerca de R\$ 120 milhões.

¹⁰ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/10/relembre-a-historia-da-ricardo-eletro-de-2a-maior-varejista-do-brasil-a-falencia.ghtml>.

¹¹ <https://www.moveisdevalor.com.br/portal/especialista-aponta-os-7-erros-na-gestao-da-ricardo-eletro>

¹² <https://www.infomoney.com.br/negocios/ricardo-eletro-reverte-falencia-e-pode-ser-inspiracao-para-americanas/>.

¹³ <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/ricardo-eletro-apresenta-o-maior-plano-de-recuperacao-judicial-do-varejo>.

¹⁴ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/06/14/fundador-da-ricardo-eletro-e-denunciado-mais-uma-vez-agora-por-sonegacao-de-r-86-milhoes.ghtml>.

Em junho de 2022, o Ministério Público de Minas Gerais denunciou o empresário e o Diretor novamente, por suspeita de sonegação de R\$ 86 milhões, no período entre junho de 2016 e maio de 2018.¹⁵

Para Antônio, o contador da empresa Ricardo Eletro, a notícia da prisão de Ricardo Nunes o colocou em um dilema ético, pois ele se questionava se deveria ou não denunciar os crimes eventualmente cometidos pelo fundador da empresa.

A legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, posteriormente alterada pela Lei 12.683/2012) tipificou o crime de lavagem como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes”.

Ocorre que a mesma legislação que tipificou o crime de lavagem de dinheiro estabeleceu a obrigação de que empresas e profissionais de setores específicos, dentre os quais os profissionais contábeis, de informar aos órgãos reguladores a ocorrência de operações financeiras que apresentem indícios de crimes.

O caso de Antônio é emblemático, pois reflete uma situação comum na prática contábil e que exige do profissional contábil uma postura ética e profissional responsável. Ao se deparar com suspeitas de fraudes e irregularidades em uma empresa, o contador deve estar atento a suas obrigações éticas e legais, e considerar todas as possíveis consequências de suas decisões.

Diante desse cenário em que há a possibilidade de que fraudes contábeis, e ainda, outros crimes tenham sido cometidos, Antônio, o contador da empresa Ricardo Eletro se encontrava diante de um dilema: *ele deveria ou não denunciar eventuais fraudes contábeis e outros crimes que tenham sido cometidos, caso ele tenha tido conhecimento em decorrência de sua profissão?*

Parte II - Notas de Ensino

1 Objetivos Educacionais e Indicação do Público-Alvo

Este caso para ensino foi desenvolvido com o objetivo de incentivar o debate a partir de uma situação real de possível cometimento de delitos de natureza tributária e financeira, tais como evasão fiscal, apropriação indébita, ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro, por parte de uma empresa do setor de varejo do Brasil. Desse modo, o presente caso para ensino foi inspirado pelo episódio vivenciado pelo fundador da empresa Ricardo Eletro, Ricardo Nunes, preso preventivamente em julho de 2020, sob a acusação do cometimento dos crimes já citados.

O dilema do caso para ensino envolve a discussão acerca dos dilemas éticos do profissional contábil, a partir de uma situação comum na prática contábil, a qual exige uma postura ética e profissional responsável.

Dessa forma, a fim de cumprir o objetivo proposto, recomenda-se a utilização deste caso para ensino em cursos de graduação e/ou pós-graduação (*stricto sensu e lato sensu*) na área de Ciências Contábeis ou afins nas disciplinas: Auditoria Contábil, Perícia Contábil, Ética e ou Fraudes e Investigação Contábil.

O foco principal deste caso para ensino está na responsabilidade e no dilema ético do contador, considerando as disposições das Leis 12.683/2012 (Lei de combate à Lavagem de dinheiro), 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária), bem como da Resolução CFC 1.530/17 e da Teoria da Escolha Racional (Serva, 1997; Margoto, Behr & Paula, 2010; Ayal &

¹⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/06/10/quem-e-ricardo-nunes-fundador-da-ricardo-eletro.htm>

Gino, 2011; Lima & Gonçalves, 2020). Diante do exposto, o presente caso para ensino tem por finalidade:

- a. Aprofundar conhecimentos sobre lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem tributária, com enfoque nos aspectos relacionados à responsabilidade do contador de acordo com a Lei de combate à lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98 e alterações) e com a Resolução CFC 1.530/17);
- b. Discutir conceitos relacionados aos dilemas éticos do contador à luz da Resolução 1.530/17 CFC e da Teoria da Escolha Racional (Serva, 1997; Margoto, Behr & Paula, 2010; Ayal & Gino, 2011; Lima & Gonçalves, 2020);
- c. Construir habilidades como o raciocínio crítico, comunicação, criatividade, argumentação, formulação de estratégias e resolução de problemas;
- d. Desenvolver métodos de estudo e aprendizagem por meio de debate em grupo com a aplicação de conhecimentos teóricos e argumentação;
- e. Desenvolver a capacidade analítica dos discentes e demais profissionais da área contábil a partir da discussão de um caso para ensino, a fim de aplicar os conhecimentos adquiridos em situações práticas futuras.

Para melhor aproveitamento deste caso para ensino como método de estudo, recomenda-se a leitura prévia da legislação relacionada à lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998 e alterações), aos crimes contra a ordem tributária, financeiros e contra o consumidor (Lei 8.137/1990), à Resolução CFC 1.530/17 e ao material sugerido acerca da Teoria da Escolha Racional (Serva, 1997; Margoto, Behr, & Paula, 2010; Ayal & Gino, 2011; Lima & Gonçalves, 2020).

2 Fontes de Dados

O presente caso para ensino foi inspirado pelo episódio vivenciado pelo fundador da empresa Ricardo Eletro, Ricardo Nunes, preso preventivamente em julho de 2020, sob a acusação do cometimento de delitos de natureza tributária e financeira, tais como evasão fiscal, apropriação indébita, ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro. Este trabalho foi elaborado a partir de reportagens e documentos disponíveis em sítios na internet que constam nas referências.

3 Proposta de Plano de Ensino

A proposta para o desenvolvimento desse caso para ensino inclui aproximadamente 0,5 hora-aula complementares (extraclasse) e 3,5 horas-aula em sala de aula, que podem ser dispostas da seguinte forma:

- a) Na aula anterior à aplicação do caso para ensino, o(a) docente deve disponibilizar o material para que os alunos realizem uma leitura prévia. Tempo de leitura: 30 minutos;
- b) Em sala de aula, o(a) docente deve, no início da aula, realizar um resumo do caso, elencando os principais pontos de atenção do ocorrido na Ricardo Eletro em 2020. Tempo de exposição: 20 minutos;
- c) Posteriormente, o(a) docente deve expor reflexões, em formato livre, sobre os dilemas éticos do contador em situação semelhante à vivida pelo personagem fictício Antônio, bem como a responsabilidade do contador de acordo com a lei de combate à lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98 e alterações), com a Resolução CFC 1.530/17 e com a Teoria da Escolha

Racional, elencando os principais tópicos, dando destaque aos pontos essenciais. Sugere-se o uso de slides sucintos e visuais para essa abordagem. Tempo de exposição: 20 minutos.

d) A seguir, o(a) docente deve solicitar que os alunos se dividam em grupos de 3 ou 4 alunos, a fim de discutir em grupo os dilemas apresentados e responder as questões propostas no presente caso para ensino. Tempo de execução: 1 hora.

e) Na sequência, cada grupo deve escolher um representante para apresentar as respostas de cada questão proposta. Tempo de execução: 1 hora.

v) Ao final, o(a) docente deve realizar uma avaliação geral do desempenho da turma, elencando os principais pontos fortes e os principais pontos de melhoria, tanto no quesito teórico, quanto no quesito didático, argumentativo, expositivo e persuasivo de cada aluno. Tempo de avaliação: 20 minutos.

Vale mencionar que, caso o(a) docente entenda ser necessário, poderá disponibilizar materiais complementares para o estudo dos discentes, indicando, por exemplo, referências complementares.

Por fim, ressalta-se que a proposta realizada anteriormente é meramente ilustrativa e facultativa, cabendo o julgamento do(a) docente quanto à utilização dos procedimentos de ensino-aprendizagem anteriormente expostos, considerando aspectos como número de alunos em sala de aula e nível de habilidade da turma para a realização das atividades propostas.

4 Questões para Discussão

1) Quais crimes estavam sendo imputados ao fundador da Ricardo Eletro, Ricardo Nunes? Explique como ocorriam esses crimes, de acordo com o relato da força-tarefa que investiga o caso.

O objetivo da primeira questão proposta é introduzir o aluno à temática abordada, de forma a conduzi-lo a compreender e diferenciar os diversos crimes dos quais Nunes era acusado, permitindo que os pontos centrais sejam abordados nas questões seguintes. Dessa forma, sugere-se iniciar a discussão apenas com a diferenciação entre os crimes, deixando as discussões principais sobre a relação entre lavagem de dinheiro e responsabilidade do contador para ser abordada com maior profundidade mais adiante.

De acordo com a força-tarefa que investigava o caso, havia a suspeita que Ricardo Nunes estaria cometendo delitos de natureza tributária e financeira, tais como sonegação fiscal, apropriação indébita, ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro.

A Lei 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, financeiros e contra o consumidor estabelece que a sonegação fiscal ocorre quando o contribuinte de forma contumaz, e com dolo de apropriação, deixa de recolher aos cofres públicos o imposto (neste caso o ICMS) cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço, como foi o caso ocorrido na Ricardo Eletro.

A relevância desse dispositivo legal reside na sua capacidade de diferenciar entre a mera inadimplência fiscal e a conduta dolosa de apropriação de valores tributários que, por lei, deveriam ser repassados ao fisco. A distinção é importante, pois, enquanto a inadimplência pode decorrer de diversos fatores, inclusive de dificuldades financeiras, a apropriação indébita pressupõe uma ação intencional do agente de não repassar aos cofres públicos o que de direito lhe pertence, configurando assim um ilícito penal.

A sonegação fiscal é uma conduta intencional que visa omitir informação tributária da administração pública relativa a um fato gerador que ensejou o cumprimento de uma obrigação (pagar tributo), como exemplo, não emitir uma nota fiscal para se evadir do recolhimento do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias) ou ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

Outra conduta classificada como crime contra a ordem tributária é a apropriação indébita, que ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária tem a obrigação legal de reter tributos ou contribuições sociais que deveriam ser recolhidos ao fisco, mas não o faz dentro do prazo legal. A hipótese mais recorrente desta conduta ilegal é quando são descontadas Contribuição Previdenciárias (INSS) dos empregados, e o montante do valor descontado não é recolhido para a União (Receita Federal). No entanto, no caso da Ricardo Eletro, houve o crime de apropriação indébita em relação ao ICMS.

Para que se configure o crime, basta que o agente deixe de recolher os valores de forma consciente, ou seja, com dolo genérico. Não é necessário comprovar a intenção de causar prejuízo aos cofres públicos, ou seja, o dolo específico.

De acordo com a força-tarefa que investigava os fatos relatados neste caso para ensino, há indícios de que fazendas e outros imóveis não estavam registrados em nome do investigado, mas sim no nome de pessoas de sua família, também alvo da operação. De acordo com o artigo 1º da Lei 9613/98, constitui lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a administração pública ou contra o sistema financeiro nacional.

No mesmo período em que os crimes tributários contra o Estado de Minas Gerais eram praticados, se observa um crescimento vertiginoso do patrimônio individual, o que, para a força-tarefa, configura ainda lavagem de dinheiro. Em linhas gerais, a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual os indivíduos transformam recursos ganhos em atividades ilícitas em ativos com origem aparentemente lícita.

No caso de ensino em questão, com a força-tarefa que investigava os fatos relatados, ocorria a lavagem de dinheiro de origem ilícita (tais como sonegação fiscal e apropriação indébita), os quais eram transformados em bens registrados no nome de parentes do proprietário da empresa, também conhecidos como “laranjas”.

2) De acordo com o promotor de justiça Fábio José dos Santos, a força-tarefa investiga a ocorrência de lavagem de dinheiro, dentre outros crimes possivelmente cometidos. Considerando os conceitos da Lei 12.683/2012, o caso da Ricardo Eletro pode configurar lavagem de dinheiro? Justifique a resposta com base no caso relatado e na definição de lavagem de dinheiro e identifique as três fases da lavagem de dinheiro.

O objetivo da segunda questão proposta é levar o aluno a aprofundar seus conhecimentos sobre os comandos da Lei 9.613/1998, posteriormente alterada pela Lei 12.683/2012 (Lei da Lavagem de Dinheiro), contribuindo para que ele possa identificar os indícios de cometimento de crime em situações semelhantes à vivida pelo personagem fictício Antônio.

De acordo com o artigo 1º da Lei 9.613/1998, constitui lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a administração pública ou contra o sistema financeiro nacional.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam incorporar na economia de um país, de modo transitório ou permanente, recursos, bens e valores de origem ilícita, como roubo, sequestro, tráfico, contrabando, sonegação fiscal, corrupção e terrorismo. Muitas dessas operações envolvem, de forma ativa ou passiva, organizações empresariais, da sociedade civil sem finalidade lucrativa ou organizações do poder público, individualmente ou em consórcio (Jung, 2007).

O crime de lavagem de dinheiro geralmente ocorre em três etapas distintas: (i) colocação ou *placement*; (ii) camadas ou *layering*; e, (iii) integração ou *integration*.

Na primeira etapa, o dinheiro de origem ilícita entra em uma instituição financeira legítima, geralmente por meio de depósitos bancários. A colocação ou *placement* é a fase mais arriscada do processo de lavagem, pois ocorre em grandes volumes de dinheiro facilmente identificáveis. Além disso, de acordo com a Carta Circular 4.001 Bacen de 29/1/2020, as instituições financeiras são obrigadas a reportar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) operações que caracterizem indício de ocorrência de lavagem de dinheiro ou sonegação fiscal (Sallaberry *et al.*, 2020).

Na segunda etapa, o dinheiro passa por várias transações financeiras o fim de dificultar o rastreamento. O *layering* pode consistir em várias transferências bancárias entre diferentes contas; entre diferentes nomes de beneficiários ou diferentes países; envolvendo depósitos e retiradas de diferentes montantes; por meio de operações de câmbio; ou ainda por meio da compra de itens de alto valor como veículos de luxo, imóveis, jóias, etc. (Sallaberry *et al.*, 2020).

Após o *layering*, o dinheiro reencontra o país de origem de forma legítima, com a aparência de uma transação legal. A integração pode ocorrer por meio de: (i) uma transferência bancária final para a conta de uma empresa ou empreendimento, simulando um investimento; (ii) uma venda de um bem de luxo adquirido no estágio de *layering*; ou ainda por meio da aquisição de cabeças de gado ou outros bens (Sallaberry *et al.*, 2020).

De acordo com a força-tarefa que investigava os fatos relatados neste caso para ensino, ocorria a lavagem de dinheiro de origem ilícita (tais como sonegação fiscal e apropriação indébita), os quais eram transformados em bens registrados no nome de parentes do proprietário da empresa, o que, de acordo com a Lei 12.683/2012, constitui crime de lavagem de dinheiro. Ainda segundo a força-tarefa, há indícios de que fazendas e outros imóveis não estavam registrados em nome do investigado, mas sim no nome de pessoas de sua família, também alvo da operação. Tal fato pode ocorrer durante a terceira etapa da lavagem de dinheiro, ou seja, a integração.

Outro fato relatado que, de acordo com a força-tarefa, pode configurar indício de lavagem de dinheiro, constitui no fato de se observar um crescimento acelerado do patrimônio individual do Sr. Ricardo Nunes, que também pode ocorrer durante a terceira etapa da lavagem de dinheiro, ou seja, a integração.

Dessa forma, ao ocultar ou dissimular a origem de bens, direitos e valores provenientes direta ou indiretamente, de crime contra o sistema financeiro nacional, como ocorre no caso de crime de sonegação fiscal, incorre-se, ao mesmo tempo, em lavagem de dinheiro. Assim, de acordo com as investigações da força-tarefa, há indícios de que ocorria o crime de lavagem de dinheiro no caso de ensino relatado.

3) Quais são as principais obrigações éticas e legais do contador diante de situações de suspeita de fraude ou irregularidades contábeis em uma empresa, como ocorrido no caso da Ricardo Eletro, de acordo com as Leis 12.683/2012 e 8.137/1990?

O objetivo da terceira questão proposta é levar o aluno a aprofundar seus conhecimentos e a refletir sobre as obrigações do profissional contábil em uma situação semelhante à vivida pelo personagem fictício Antônio. Para isso, sugere-se que a discussão seja iniciada pela apresentação dos comandos da Lei 9.613/1998, posteriormente alterada pela Lei 12.683/2012, com foco nas obrigações do profissional contábil de informar o COAF de operações suspeitas, bem como nas consequências que o profissional pode sofrer, caso não informe operações financeiras que apresentem indícios de crimes.

Criado em 1998, pela mesma Lei que tipificou inicialmente a lavagem de dinheiro no Brasil, a Lei 9.613/1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão integrante do Ministério da Economia, é responsável pela inteligência financeira e pela proteção de setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no Brasil.

A Lei 9.613/1998 e alterações baseia-se nos princípios da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico de Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também conhecida como Convenção de Viena, de 1988, que estabeleceu que os países signatários devem adotar medidas para tipificar como crime a lavagem ou ocultação de bens oriundos do tráfico de drogas (Sallaberry *et al.*, 2020).

Como forma de combater o aumento de casos de lavagem de dinheiro os órgãos responsáveis pelo controle de atividades financeiras no Brasil elaboraram a Lei 9.613/1998 e posteriormente a Lei 12.683/2012, que alterou significativamente a antiga Lei de lavagem. Nesta, foram excluídos os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro e aumentando o rol de pessoas obrigadas a comunicar operações suspeitas ao COAF, incluindo os profissionais da área contábil que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza. Essa inclusão teve como objetivo principal aumentar a fiscalização para que os envolvidos em esquemas criminosos não encontrem possibilidade de movimentar o dinheiro ilegal (Sallaberry *et al.*, 2020).

Em outras palavras, com a aprovação da Lei 12.683/2012, foram incluídas uma série de responsabilidades a contadores (e outros profissionais), com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro, dentre as quais destacam-se:

- a) Cadastrar-se no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- b) Atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecida;
- c) Comunicar ao COAF, em total sigilo e no prazo de 24 horas, a proposta ou realização de transações monetárias ou de bens que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente ou que contiverem “sérios indícios” de lavagem de dinheiro.

Dentre os profissionais obrigados a comunicar as operações suspeitas de seus clientes estão os contabilistas, em forma de pessoa física ou jurídica, que prestam mesmo que eventualmente, serviços de auditoria, consultoria, assessoria, entre outros. Ao contabilista que não agir de acordo com os procedimentos legais, caberá sanção, que varia entre advertência, multa e até perda do direito de exercer a profissão (CFC, 2018).

Assim, o contador tem responsabilidade criminal a partir do momento em que decide se unir ao contribuinte para promover a falsificação de documentos ou cometer demais irregularidades de escrituração, com o objetivo de sonegar impostos.

Badaró e Bottini (2016) destacam que o profissional contábil pode ser responsabilizado por assessorar ou colaborar para a ocultação do crime que o cliente praticou, além de possíveis participações (i) moral, quando um agente leva outro a prática do crime ao sugerir ou recomendar a seu cliente a ocultação de bens; e (ii) material, quando há a cumplicidade do profissional contábil na prática do delito, caracterizada pela ciência de que o cliente está praticando uma atividade ilegal, e o auxilia nesse delito.

Neste mesmo sentido, a Lei 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária, financeiros e contra o consumidor) estabelece como crime tributário o suprimimento ou redução de tributos, a omissão de informações, a prestação de declarações falsas e a fraude à fiscalização tributária, por meio da inserção de elementos inexatos ou omissão de operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

A Lei 8.137/1990 estabelece ainda que, qualquer pessoa que contribua de qualquer maneira para os crimes contra a ordem tributária, deve ser penalizada de acordo com a culpa atribuída ao fato gerador da ilegalidade. Dessa forma, o contador que contribuir para os crimes tributários pode ser penalizado com reclusão de dois a cinco anos e, em determinados casos, poderá ter o registro profissional cassado.

4) “Suando de nervoso, Antônio se questiona se deveria ou não denunciar as eventuais irregularidades cometidas pelo dono da empresa, se ele estaria cumprindo com suas obrigações éticas e legais, ou se com essa ação estaria quebrando o sigilo profissional, ao revelar informações que tinha conhecimento em decorrência do seu trabalho. Por outro lado, Antônio temia ser responsabilizado pelos crimes pelos quais o dono da empresa estava sendo acusado, caso decidisse não colaborar com a força-tarefa que investigava o caso.”

O trecho acima extraído do caso revela um dilema que pode acontecer com qualquer profissional da área contábil dado o acesso a informações decorrentes de sua atuação profissional e, com isso, se deparar com o questionamento – dever de denunciar ou e manter o sigilo profissional? A luz da Teoria da Escolha Racional, que decisão você tomaria?

O objetivo da quarta questão é remeter o aluno à decisão relacionada ao campo ético à luz da Teoria da Escolha Racional sob o enfoque da racionalidade instrumental (ética da responsabilidade) e/ou da racionalidade substantiva (ética da convicção) (Serva, 1997; Margoto, Behr & Paula, 2010; Ayal & Gino, 2011; Lima & Gonçalves, 2020).

Para Margoto, Behr & Paula (2010, p.121) “o ambiente organizacional acaba sendo constantemente marcado por uma tensão entre éticas, ou seja, entre as racionalidades instrumental e substantiva”.

Nesse sentido, a decisão quanto ao dever de denunciar ou manter o sigilo profissional devem ser discutidos à luz das racionalidades ora mencionadas: instrumental (ética da responsabilidade) ou substantiva (ética da convicção).

Segundo Serva (1997, p. 22) “ação racional instrumental e seus elementos constitutivos” são definidos a partir dos seguintes elementos: “ação baseada no cálculo, orientada para o alcance de metas técnicas ou de finalidades ligadas a interesses econômicos ou de poder social, através da maximização dos recursos disponíveis”. Nesse sentido Margoto, Behr & Paula (2010, p. 120) afirmam que na ação instrumental o indivíduo possui um “[...] enfoque calculista, dos fins, da maximização de recursos, da busca de êxitos e resultados, da tentativa do alcance do melhor desempenho individual, da utilidade, da rentabilidade e de uma espécie de estratégia interpessoal que visaria à antecipação de comportamentos e reações de outras pessoas”.

Por outro lado, tem-se a ação sob o enfoque da racionalidade substantiva que é regida em duas direções – a individual e a social (Serva, 1997; Margoto, Behr & Paula, 2010). Para Margoto, Behr & Paula (2010, p. 120) a ação substantiva sob o enfoque individual “estaria vinculada às questões de autorrealização, de busca de satisfação e de consecução das potencialidades dos sujeitos”, enquanto que o social “[...] refletiria, também, a preocupação com a responsabilidade e a satisfação sociais”, em que ambos segundo Serva (1997, p. 22) são caracterizados pela autorrealização, entendimento, julgamento ético, autenticidade, valores emancipatórios e

autonomia. Ainda segundo Lima & Gonçalves (2020, p. 147) a racionalidade substantiva se “constituiria a base da vida humana ética e responsável”.

Ainda segundo Souza (2003 *apud* Lima & Gonçalves, 2020, p. 149) a racionalidade substantiva deve ser interpretada como a “manifestação baseada no mérito intrínseco dos valores que a inspira, sob elevado conteúdo ético e orientada por um critério transcendente” enquanto que “a racionalidade instrumental se refere ao grau de acurácia com que se atinge fins, estando assim, fundada no cálculo e na relação custo/benefício”.

Portanto, busca-se no cenário apresentado que o aluno (futuro profissional da área contábil) apresente seus argumentos a partir da Teoria da Escolha Racional, que decisão tomaria a respeito do cumprimento de seu dever profissional - denunciar ou e manter o sigilo profissional?

5) Considere ainda o contexto apresentado na questão anterior e responda: a luz da Lei 12.683/2012 e das questões éticas impostas pelo Código de Ética Profissional Contábil, você manteria a decisão tomada (dever de denunciar vis a vis manter o sigilo profissional)? Ainda, considerando a legislação vigente, haveria necessidade de aperfeiçoamento?

O objetivo da quinta questão proposta é levar o aluno a se aprofundar nas questões éticas relacionadas à obrigação de informar operações suspeitas ao COAF, imposta pela Lei 12.683/2012, em contraste com as questões éticas impostas pelo Código de Ética do Profissional Contábil e a literatura à luz da Teoria da Escolha Racional (Serva, 1997; Margoto, Behr & Paula, 2010; Ayal & Gino, 2011; Lima & Gonçalves, 2020).

Com a publicação da Lei 12.683/2012, o profissional contábil passou a ser obrigado a atuar no controle e prevenção de ações relacionadas à lavagem de dinheiro, sob risco de ser responsabilizado criminalmente.

Neste sentido, visando proteger o contador da utilização indevida de seus serviços para atos ilícitos, além dos riscos de imagem pela associação do seu nome a organizações criminosas, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou a Resolução CFC 1.445/2013, como resultado de um longo trabalho de discussão entre os membros da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Profissional Contábil, composta por representantes do CFC, dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), da Fenacon e do Ibracon (CFC, 2013).

Posteriormente, foi editada ainda a Resolução CFC 1.530/2017, a qual orienta contadores de empresas e auditores independentes a comunicarem às autoridades competentes, ao identificarem, no exercício de suas funções, desvios de leis e regulamentos, como práticas de corrupção, lavagem de dinheiro e sonegação de impostos (CFC, 2017).

A Resolução 1.530/2017, que foi baseada em uma norma internacional conhecida como NOCLAR (*Non-Compliance with Laws and Regulations*, ou não conformidade com leis e regulações), tornou obrigatório o reporte de qualquer tipo de ato ilícito por parte do cliente (CFC, 2017).

E, de acordo com o CFC (2018), os profissionais contábeis devem esclarecer seus clientes sobre os propósitos da Lei 12.683/2012 e da Resolução 1.530/2017 e incluir cláusula nos contratos de prestação de serviços, com o objetivo de estabelecer os direitos e deveres dos profissionais e organizações contábeis na relação com seus clientes, ressaltando a obrigação de cumprimento da legislação.

Embora exista uma linha de pensamento entre profissionais contábeis que invoca o princípio ético do sigilo para manutenção dos segredos do cliente, ainda que seja um sigilo relativo a fatos ilícitos (Kraemer, 2009), a norma NBC PG 100/2014, que destaca como

princípio ético explícito o sigilo profissional, não o evidencia como um preceito absoluto (Sallaberry & Flach, 2019).

Dessa forma, o CFC ressalta que o sigilo, o zelo, a diligência e a honestidade estabelecidos no Código de Ética do Profissional Contábil (CEPC) permanece, porém, ressalvam-se os casos previstos em Lei. Dessa forma, o disposto no CEPC não dispensa, em tese, a comunicação prevista na Lei 12.683/2012 (CFC, 2018).

Somente para fins de comparação, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece em seu artigo 26 que “[o] advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte”. Desse modo, fica claro que para os profissionais da área do direito há, sob o ponto de vista ético, a necessária preservação do sigilo em razão de sua atuação profissional.

Ainda de acordo com o CFC, os profissionais e as organizações contábeis não são investigadoras ou denunciadoras das operações realizadas por seus clientes. As comunicações, quando efetuadas, são informações protegidas por sigilo e não se configuram como denúncias (CFC, 2018).

No entanto, antes de reportar qualquer ato ilícito, o CFC orienta o profissional contábil a certificar-se de que o ato suspeito foi proposital. Sendo assim, o CFC recomenda que antes de tomar qualquer iniciativa, que o profissional contábil entre em contato primeiramente com o cliente em caráter preventivo, no intuito de informar o problema detectado para, caso não seja confirmada ação dolosa por parte do cliente, encontrar meios de retificar ou remediar essa falha. Por outro lado, se a intenção proposital for confirmada, é necessário encaminhar a comunicação no portal do CFC e, em caso de dúvidas correspondentes ao reporte, o contador deverá recorrer ao auxílio de um advogado para ajudar a proceder com o caso (CFC, 2018).

Referências

Ayal, S., & Gino, F. (2011). Honest rationales for dishonest behavior. *The social psychology of morality: Exploring the causes of good and evil*, 149-166. (DOI: 10.1037/13091-008)

Badaró, G. H.; & Bottini, P. C. (2016). *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.863/2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Conselho Federal de Contabilidade - CFC (2013). Resolução CFC nº 1.445, de 26 de julho de 2013, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis [...]. Brasília, DF.

Conselho Federal de Contabilidade - CFC (2017). Resolução CFC nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis [...]. Brasília, DF.

Conselho Federal de Contabilidade - CFC (2019). CEPC ética. Disponível em <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pg-geral/>. Acesso em: 15 out. 2022.

Costa, G. G. (2007). O tipo objetivo da lavagem de dinheiro. Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Jung, L. W. (2007). Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, 6(17), 39-54. (DOI: <http://dx.doi.org/10.16930/2237-7662/rccc.v6n17p39-54>)

Lima, R. S., & Gonçalves, A. de O. (2020). Racionalidade Substantiva em Unidades de Perícia Criminal Federal Contábil-Financeira. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, 11(2), 141-163. DOI: 10.31412/rbcp.v11i2.597.)

Kraemer, M. E. P. (2009). Ética, Sigilo e o Profissional Contábil. *Contabilidade Vista & Revista*, 12(2), 33-48.

Lubas, K. M., Marques, D. A. R., Sallaberry, J. D., & Santos, E. A. (2021). Discussões Conceituais e Éticas sobre Lavagem de Dinheiro nos Cursos de Ciências Contábeis. *Revista Brasileira de Contabilidade*.

Margoto, J. B., Behr, R. R., & Paula, A. P. P. D. (2010). Eu me demito! Evidências da racionalidade substantiva nas decisões de desligamento em organizações. *Organizações & Sociedade*, 17, 115-135. (DOI: <https://doi.org/10.1590/S1984-92302010000100007>)

Sallaberry, J. D., & Flach, L. (2019). Percepção do Profissional Contábil sobre Operações Suspeitas de Lavagem de Dinheiro. In: *45th World Continuous Auditing & Reporting Symposium*.

Sallaberry, J. D., da Silva, R. D. O., Prates, A., & Flach, L. (2020). Contabilidade e a lavagem de dinheiro: revisão da literatura científica brasileira. *RAGC*, 8 (33).

Ramos, M. O., Gomes, H. O., & Silva, M. V. D. D. C. (2018). A contabilidade do crime no Brasil: Avanços e desafios. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*, 6(2), 81-94. (DOI:10.18405/recfin20180205)

Serva, M. (1997). A racionalidade substantiva demonstrada na prática administrativa. *Revista de administração de empresas*, 37, 18-30. (DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901997000200003>).